



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 301/2017.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o número de telefone do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, nas caçambas e “containers” de coleta de entulhos, resíduos da construção civil e lixos orgânicos/ou recicláveis das empresas particulares e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

E o Art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo.

Cumpre salientar, que a Prefeitura Municipal já conta com serviço de Ouvidoria Pública, e também a Câmara Municipal de Ibitinga, por meio da Resolução nº 4.847/17, dispõem de referidos serviços, para denúncias e reclamações, sendo inócuo o presente Projeto de Lei.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -*  
*(...)*

*A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste - Ação julgada procedente. (TJSP, **ADin N° 157.897-0/3-00-** J. 14/05/09 - RELATOR - ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR).*

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 301/2.017, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 30 de novembro de 2.017.

  
RICARDO TOELJACOB  
DIRETOR JURÍDICO

